

Proposta nº 68/2014

**Autorização genérica de parecer prévio vinculativo da J.F. Alvalade,  
na celebração de contratos de aquisição de serviços**

Considerando que :

I – A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, **Lei do Orçamento do Estado para 2011** instituiu no **art. 19.º**, **reduções remuneratórias** aos **trabalhadores do setor público** detentores de uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado, determinável ou indeterminado, **proporcionais aos montantes das respetivas remunerações**.

II – As atrás mencionadas reduções remuneratórias foram aplicadas, *mutatis mutandis*, aos “*valores pagos por contratos de aquisição de serviços celebrados e / ou renovados durante o ano civil de 2011*” desde que, com idêntico objecto e a mesma contraparte, celebrados, entre outros serviços públicos, pela administração autárquica, carecendo a sua celebração e/ou renovação da **emissão de parecer prévio vinculativo**, conforme dispunha o **n.º 2 do art. 22.º da Lei Orçamento do Estado para 2011**, sob pena de nulidade.

III – A Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, **Lei do Orçamento do Estado para 2012** e a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, **Lei do Orçamento do Estado para 2013**, mantiveram as **reduções remuneratórias**, bem como a **exigência de parecer prévio vinculativo para a renovação e/ou celebração de contratos de aquisição de serviços** abrangidos pelo âmbito de aplicação da **Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro**, diploma que aprovou o “*regime de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas*”.

IV – A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro que aprovou o **Orçamento do Estado para 2014**, ainda que tenha introduzido algumas inovações/alterações, **manteve**, no essencial, as **reduções remuneratórias**, bem como a **exigência do parecer prévio vinculativo para a celebração e/ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços do setor público**, abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de março.

V - Por força do disposto no **art. 33º da Lei do Orçamento do Estado para 2014**, ficaram sujeitos às **reduções remuneratórias**, os contratos de aquisição de serviços celebrados com o mesmo objecto e/ou a mesma contraparte (n.º 1 do art.

73.º), e à **redução por agregação** os contratos celebrados com a mesma contraparte para a prestação de vários serviços (n.º 3 do art. 73.º).

**VI** – A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro foi, recentemente, revogada pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 20 de junho que aprovou a LGTFP-**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, designadamente no que respeita a contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, nas modalidades de **tarefa** e de **avença**.

**VII** – A **entrada em vigor da LGTFP-Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas a 01/08/2014**, em nada prejudicou a vigência das normas do Orçamento de Estado para o corrente ano de 2014, com elas se compatibilizando.

**VIII** – A **Lei do Orçamento do Estado para 2014**, no **n.º 11 do art. 73.º**, refere que, no que tange as **autarquias locais**, o **parecer prévio vinculativo** para a celebração e/ou renovação de contratos de aquisição de serviços *in casu* é da **competência do órgão executivo**.

**IX** – A Lei do Orçamento do Estado para 2014 refere, ainda, que o **parecer prévio vinculativo do órgão executivo no âmbito das autarquias locais**, segue os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

**X** – Não foi publicada, ainda, a mencionada portaria aplicável à administração autárquica, existindo uma lacuna legal a este respeito.

**XI** - Em relação à Administração Pública Central, foi publicada no «Diário da República», 1.ª série, n.º 43, a Portaria n.º 53/2014, de 03 de março, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo.

**XII** – No âmbito da **reorganização administrativa territorial autárquica** se operou, através das **Leis n.ºs 22/2012, de 30 de maio e 75/2013, de 12 de setembro**, ao **alargamento das atribuições e competências das freguesias**, bem como ao aprofundamento da sua capacidade de intervenção e consequente melhoria dos serviços públicos, tendo, aliás, sido cometidas **atribuições legais acrescidas às Juntas de Freguesia do município de Lisboa**, por via da Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro.

**XIII** - Se deve garantir à **Freguesia de Alvalade** uma **autorização genérica para efeitos de parecer prévio vinculativo**, a qual permitirá assegurar eficiência e eficácia à sua gestão global, em especial em matéria de contratação pública.

**XVI** - Tal **autorização genérica**, não deixando de ter tratamento uniforme com o determinado para a Administração Pública Central, **deve espelhar a realidade da Freguesia de Alvalade**, desde logo, no atinente ao universo de contratação necessária para assegurar o normal, regular e correto funcionamento dos serviços, bem como o cumprimento das metas consagradas em Orçamento e Plano de Atividades para o ano corrente de 2014.

Em face ao atrás exposto, e de acordo com as disposições legais citadas, tenho a honra de propor que a Junta de Freguesia de Alvalade delibere o seguinte :

**1** - Para efeito do disposto nos **n.ºs 1, 4, 5 e 11 do art. 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**-Lei do Orçamento do Estado para 2014, bem como nos **n.ºs 1 e 2 do art. 10.º e n.º 1 do art. 32.º**, ambos do **Decreto-Lei nº 35/2014, de 20 de junho – Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**, emita **parecer prévio vinculativo, genérico, favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços**, nos termos seguintes:

- a) nos procedimentos para formação de contratos que ocorram nos termos do previsto no art. 128.º do CCP-Código dos Contratos Públicos, desde que não seja ultrapassado o montante anual de € 5.000,00 e nos procedimentos para formação de contratos, previstos no n.º 1 do art. 16.º do CCP-Código dos Contratos Públicos, desde que o montante da respetiva adjudicação seja de valor inferior ao previsto na alínea a), do n.º 1, do art. 20º do mesmo Código, ou seja, até € 75.000,00 ;
- b) independentemente do valor do contrato, sempre que os serviços a adquirir visem o pagamento de compromissos plurianuais (cfr. n.º 1, do art. 6.º da LCPA) ou se destinem, cumulativamente, à execução de ações para as quais já esteja garantido financiamento no âmbito de programa específico e já tenham sido consagradas em anteriores deliberações da Junta de Freguesia, designadamente nos casos dos projetos integrados no PIPARU e no QREN.

**2** - Para efeito do disposto no número anterior, deva ser, previamente, assegurado pelo **Presidente** e pelo **Tesoureiro**, a **validação** de todos os

**elementos** necessários, com expressa **fundamentação e demonstração do respeito pelo quadro legal e regulamentar aplicável**, quais sejam :

- a) **descrição do contrato e seu objeto**, demonstrando-se não se tratar de trabalho subordinado, bem como a inconveniência de recurso a modalidade de relação jurídica de emprego público constituída ou a constituir ;
- b) declaração de confirmação de **cabimento orçamental** e inscrição na respectiva **rubrica do orçamento**;
- c) indicação e **fundamentação** da **escolha do procedimento pré-contratual**;
- d) identificação da **contraparte**;
- e) comprovação pela contraparte da **regularidade** da sua situação perante a **AT-Administração Tributária** e a **Segurança Social**,
- f) e demonstração da **redução remuneratória** tendo por base o valor total do contratos, ou o respetivo valor mensal no caso dos contratos de avença, conforme previsto no art. 33.º e n.ºs 1,2, 3, 8 e 9 do art. 73.º, ambos da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, **Lei do Orçamento do Estado para 2014**.

3 - Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que digam respeito, deva a lista dos contratos celebrados ao abrigo do disposto nos números anteriores, com expressa referência aos respetivos valores de adjudicação e cabimento orçamental, ser disponibilizada *on-line* através do portal da *Intranet* da Freguesia.

4 - O regime previsto na presente proposta se aplique a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração e/ou renovação, produzam efeitos desde a sua aprovação.

O Presidente



(André Caldas)